

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Responsável: Andre Luiz Gomes de Araújo

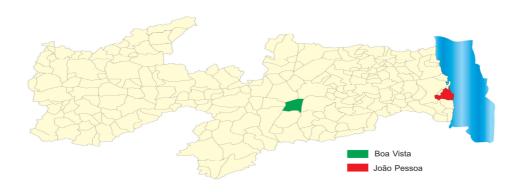
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Boa Vista. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Andre Luiz Gomes de Araújo. Exercício 2017. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Boa Vista. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares as contas de Gestão – Recomendações. Declaração de atendimento integral às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00140/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Andre Luiz Gomes de Araújo, na qualidade de então Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Boa Vista**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 7.083 habitantes e IDH 0,649¹, ocupando no cenário nacional a posição 3.136º e no estadual a posição **11º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, baseado nos critérios definidos na Resolução RA TC 0004/2017 e análise de defesa apresentada pelo Prefeito, Sr. Andre Luiz Gomes de Araújo.

1. Quanto à Gestão Geral:

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado <u>Muito alto</u>, acima de 0,800; <u>Alto</u> de 0,700 a 0,799; <u>Médio</u>, de 0,600 a 0,699; <u>Baixo</u>, de 0,500 a 0,599 e <u>Muito baixo</u>, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



- 1.1 A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 506/2016 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.305.857,00, bem como autorizou a abertura créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 7.591.757,10, equivalentes a 30 % da despesa fixada na LOA;
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais**, no valor total de R\$ 4.190.820,00;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 22.645.034,76 correspondendo a 89,48% da orçada, enquanto que a Despesa Orçamentária executada totalizou R\$ 21.709.381,58 e representou 85,78% da previsão;
- 1.4 Sobre os balanços e dívida municipal, foi observado:
 - 1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou <u>superávit</u> equivalente a 4,13% da receita orçamentária arrecadada;
 - 1.4.2 O **Balanço Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 19.006.157,91, sendo distribuído em Caixa (R\$ 16.500,00) e em Bancos (R\$ 18.989.607,91, nas proporções de 0,09% e 99,91%.;
 - 1.4.3 O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro² no valor de R\$ 16.507.455,11.
 - 1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 2.259.510,11** correspondentes a **11,21%** da Receita Corrente Líquida³, sendo constituída de Dívida Flutuante (**96,82%**) e de Dívida Fundada⁴ (**3,18%**).
- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁵.
- 1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 2.376.289,13, os quais representaram apenas 10,95% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado processo específico para análise das obras.
- 1.8 Realização de procedimentos licitatórios no total de R\$ 10.734.882,196.

4

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	59.938,64	0,00
Previdência (RGPS)	11.891,19	11.891,19
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	40.237,25	21.003,17
Parcelamento DCTF	19.701,39	19.701,39
TOTAL	131.768.47	52,595,75

Fontes: PCA – doc fls. 1215,1251 – doc TC nº 35391/18 e 32012/18 e Constatações da Auditoria

⁵ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).

Modalidade	Quantidade	Valor
Pregão Presencial	84	8.962.735,02
Tomada de Preços	4	1.206.604,64
Inexigível	11	222.572,00
Outros	23	342.970,53
TOTAL	122	10.734.882,19

² Superávit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro

³ R\$ 20.150.701,07



- **2.** As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:
 - 2.1 Despesas com **Pessoal**⁷ **do Município**, representando <u>56,28%</u> da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.
 - 2.2 Despesa com Pessoal do Executivo correspondendo a <u>53,16%</u> da RCL, atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;
 - 2.3 Aplicação de <u>31,14%</u> da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal.
 - 2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **27,20%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.
 - 2.5 Destinação de <u>92,33%</u> dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.
 - 2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 2.423.819,01, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 4.743.679,25, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 2.319.860,24.
- **3**. Há registro de denúncia (Processo TC 13839/17) versando acerca de contratação de serviços de assessoria na elaboração e acompanhamento de projetos objetivando a captação de recursos junto aos Governos Estadual e Federal. O processo se encontra na 1ª Câmara para citação do gestor.
- **4.** Quanto à Gestão Fiscal o Município atendeu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - 5. Irregularidades remanescentes após análise de defesa:
 - 5.1 Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (Rel. auditoria fls. 1580, item 13.0.2);
 - 5.2 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. (Rel. Auditoria fls. 1581, item 13.0.4);

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2013	04537/14	Favorável (Parecer PPL TC 164/2015)	Edvan Pereira Leite	Cons. André Carlo Torres Pontes
2014	4488/15	Favorável (Parecer PPL TC 20/17)	Edvan Pereira Leite	Cons. Arthur Pareces C. Lima
2015	4709/16	Favorável (Parecer PPL TC 15/18)	Edvan Pereira Leite	Cons. Substituto Oscar Mamede S. Melo
2016	5583/17	Favorável (Parecer PPL TC 31/18)	Edvan Pereira Leite	Cons. Arthur Pareces C. Lima

⁷ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 53,16%.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipis litteris* abaixo, pelo (a):

- 1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, relativas ao exercício de 2017.
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor mencionado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE:
- 4. **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.
- 5. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Boa Vista no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- É o Relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTODORELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve <u>cumprimento</u> integral à LRF.

Respeitante à **Gestão Geral**, sem maiores delongas, as falhas concernentes ao não pagamento da contribuição patronal por parte do Fundo Municipal dos servidores de Boa Vista (FUSEM) no montante de R\$ 231.652,99, débito original ou parcelamento e, bem assim, registros contáveis incorretos, em razão da ausência de registro das despesas intraorçamentárias relativas às receitas de contribuição patronal por parte do RPPS, no montante de R\$ 671.469,42, são no meu sentir, falhas que não devem ser repetidas pelo gestor, porém podem ser mitigadas em razão dos aspectos positivos da gestão.

Dito isto e, e pedindo vênia para discordar do Ministério Público deste Tribunal, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

- 1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Boa Vista, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Andre Luiz Gomes de Araújo, relativas ao exercício de 2017
 - **2.** Em separado, através de <u>Acórdão</u>:
- **2.1. Julgue regulares** as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista, Sr. Andre Luiz Gomes de Araújo, na condição de ordenador de despesas.
- **2.2. Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **2.3. Recomende** ao gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

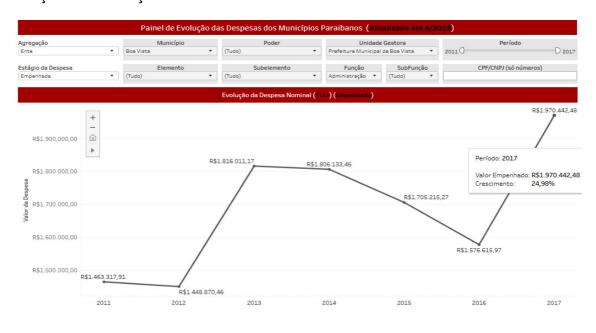
É como voto.



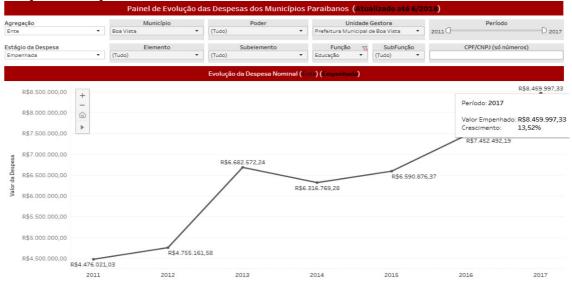
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações Gerais

Função Administração

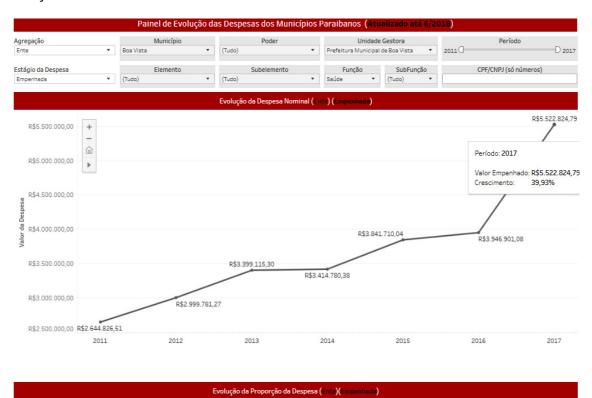


Função Educação

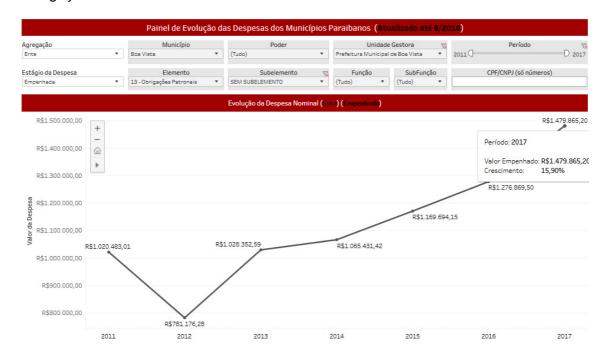




Função Saúde



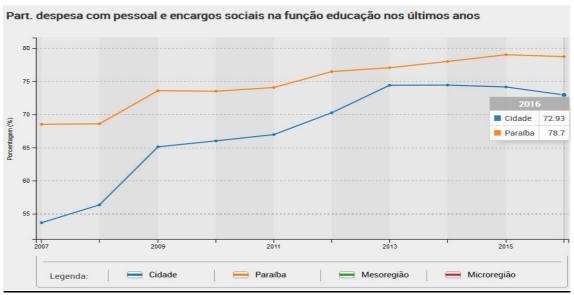
Obrigações Patronais



Evolução da Proporção da Despesa (Ente)(Empenhada

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município⁸ - IDGPB

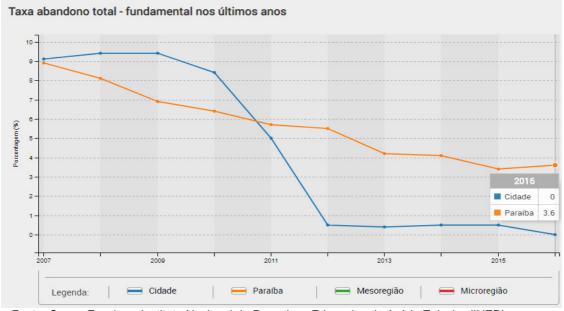
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **I** (6º ao 9º ano) e ensino médio.



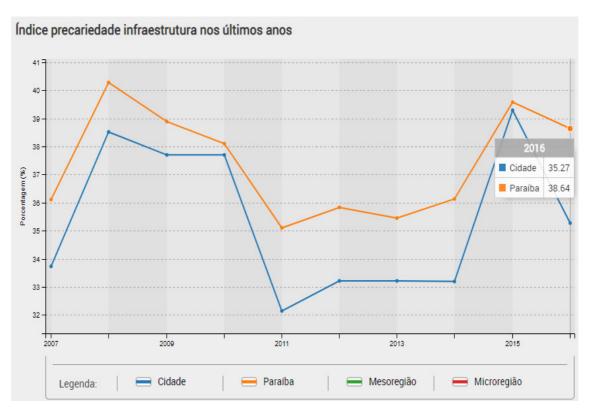
Fonte: Censo Escolar - Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

⁸ Boa Vista

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

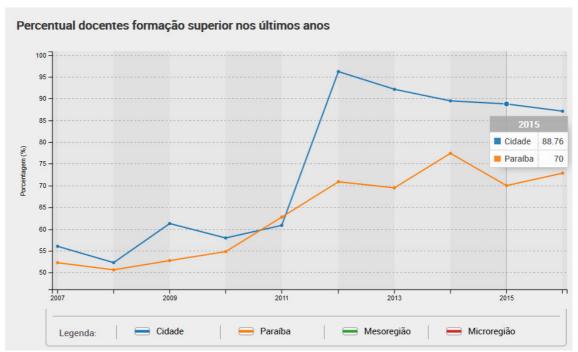
Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede j do município i, então todas as escolas da rede j desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas

desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



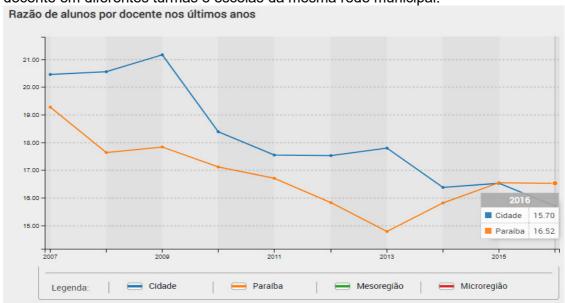
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)





Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

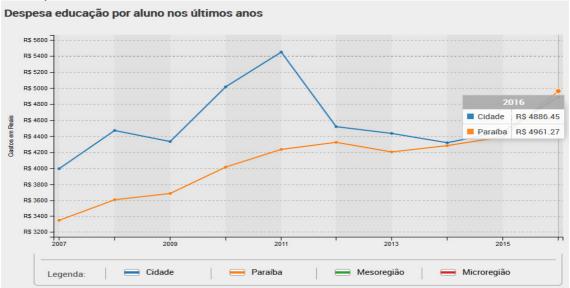
Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

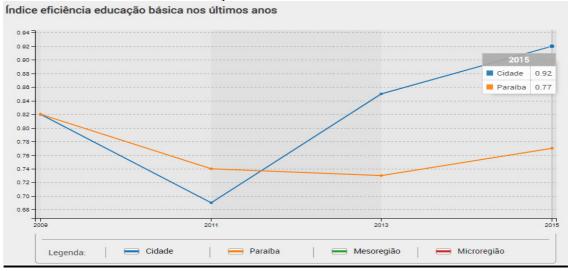
II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco 0,55 a 0,66: Razoável 0,67 a 0,89: Bom 0,891 a 0,99: Muito bom Igual 1: Excelente

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2°, da Constituição do Estado e art. 1°, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

- 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Boa Vista, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Andre Luiz Gomes de Araújo, relativas ao exercício de 2017.
 - 2. Em separado, através de Acórdão:
- **2.1. Julgar** regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista, Sr. Andre Luiz Gomes de Araújo, na condição de ordenador de despesas.
- **2.2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **2.3. Recomendar** ao gestor adoção de providências no sentido de evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em de julho de 2018

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 07:52



Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 12:50



Cons. Marcos Antonio da Costa CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 12:37



Luciano Andrade Farias PROCURADOR(A) GERAL

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 12:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 10:17



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO